



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0001080-15.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

ASSUNTO: Análise – Minuta de convênio – consignação de rubrica relativa à mensalidade – Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e Ministério Público da União – ANAJUS.

PARECER JURÍDICO Nº 149 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente ao ajuste de convênio feito entre Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e Ministério Público da União -ANAJUS e o Tribunal Regional eleitoral de Rondônia - TRE-RO, com objetivo de autorizar a consignação em folha de pagamento das contribuições dos servidores associados (Remessa nº 252/2020 – PRES/DG/SGP/COTEP - [0545315](#)).

02. Para instrução do feito foi juntado e-mails ([0540702](#) e [0545284](#)) sobre a renovação do Convenio nº 03/2015 ([0028424](#)), Ofício nº 27/2020 com manifestação de interesse ([0545286](#)), Ata da Assembleia Extraordinária da ANAJUS realizada em 06/07/2019 ([0545290](#)), Certidão Negativa de Débitos Trabalhista ([0545292](#)), Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União ([0545295](#)), Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade ([0545295](#)), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica ([0545298](#)), Certificado de Regularidade do FGTS- CRF ([0545300](#)), documentos pessoais dos representantes ([0545301](#) e [0545304](#)), Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA ([0545310](#)) e Estatuto Social da dita associação ([0545309](#)).

03. A Coordenadoria Técnica e de Pagamento – COTEP, nos termos do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0545311](#)), elaborou o Plano de Trabalho COTEP ([0545312](#)), no qual contém dados do interessado do convênio pleiteado, descrição de seu objeto, suas metas, suas etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso.

04. Na Remessa nº 608/2020 –PRES/DGSGP/GABSGP (0546014), o secretário de gestão de pessoas manifestou-se favorável ao documento citado para regularização e renovação de convênio com a ANAJUS, e submeteu os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para elaboração da minuta do convênio.

05. Recebidos os autos, o titular da SAOFC, direciona os autos à Seção de Contratos – SECONT para elaboração da minuta de convênio para eventual formalização com a ANAJUS, e, após, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao retorno dos autos ao Gabinete da GABSGP para a devida manifestação e prosseguimento do feito, conforme Despacho nº 980/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFV (0546246).

06. Em seguida, a SECONT anexou aos autos a Minuta SECONT 0563177, aduzindo que utilizou as informações constantes nos documentos diversos juntados. Assim, instruídos, remeteu os autos à esta AJDG para análise (0563185). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Inicialmente, cabe registrar que convênio, segundo Sidney Bittencourt, em seu livro Contratos da Administração Pública, pode ser conceituado acordo celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com objetivo de concretizarem interesse comum, no qual não há qualquer tipo de contraprestação, mas tão-somente a mútua colaboração.

08. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de convênios da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, **convênios** ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

09. Pois bem. Analisando a minuta juntada quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

10. Em relação à forma, embora se trate de instrumento jurídico, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº 8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (sem grifo no original)

11. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

12. Acerca do conteúdo, a minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, realização de consignação de contribuição mensal da associação dos servidores mencionada.

13. A esse respeito, o art. 45 da Lei nº 8.112/91 estabelece:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá **haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros**, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em **regulamento**. (sem grifo no original)

14. O Decreto Federal nº 8.690/2016, revogador do Decreto Federal nº 6.386/2008, regulamentou o artigo 45 da Lei nº 8.112/90. Tal diploma infralegal dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

15. A par disso, o tema das consignações em folha de pagamento é tratado neste órgão pela IN TRE/RO nº 003, de 07/04/09. Este diploma regulamentador criou regras de inafastável aplicação, observadas na minuta em análise.

16. Por derradeiro, feitas essas ponderações, faz-se necessário examinar se estão presentes nos autos os documentos exigidos para celebração de convênios, nos termos do que prescreve o item 9 do Parecer 042/09 da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA - deste Tribunal:

- Plano de Trabalho: evento [0545312](#);
- Comprovação das condições mínimas de regularidade da instituição para contratar com a Administração Pública, a saber: certidões de regularidade junto ao FGTS ([0545300](#)), contribuições previdenciárias, Tributos Federais, Dívida Ativa da União ([0545295](#)), Estadual (**ausente**), Municipal (**ausente**) e Justiça do Trabalho ([0545292](#));
- Constituição regular da Associação: eventos [0545290](#), [0545301](#), [0545304](#) e [0545309](#);
- Negativação junto ao CADIN: **ausente**.

17. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima sétima prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial da União, homenageando, portanto, o princípio da publicidade, bem como atende o item 9, letra “f” do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0545311](#)).

III – DA CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, entende-se que o ato pretendido pela Administração está albergado pelo **art. 45 da Lei nº 8.112/90, as disposições do Decreto Federal nº 8.690/2016 e da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2009.**

19. Por sua vez, a minuta juntada aos autos ([0563177](#)) **encontra-se em conformidade** com a situação que se pretende regular, e atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação da Lei nº 8.666/93, estando apta, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim, para cumprimento do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** seus termos.

20. Alerte-se que, previamente à celebração da parceria, deverá vir aos autos a complementação da documentação necessária indicada no item 9 do Parecer 042/09 - CCIA da ANATA e apontada no item 16 deste parecer para firmar a parceria pretendida com este órgão público.

21. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 28/07/2020, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 28/07/2020, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0563763** e o código CRC **A8A55CED**.